



SUJEITO PASSIVO: JAPURA PNEUS LTDA

ENDEREÇO: RUA DA BEIRA 7810ª, ELDORADO, PORTO VELHO (RO)

CEP: 76.811-738

PAT Nº: 20252700100082

DATA DA AUTUAÇÃO: 29/04/2025

CAD/CNPJ: 04.214.987/0007-93

CAD/ICMS: 00000000983471

DECISÃO Nº 20252700100082/2026/IMPROCEDENTE/1ª/TATE/SEFIN

1. *Praticar operações de venda interestadual sem pagar o ICMS.*
2. *Defesa tempestiva.*
3. *Infração ilidida.*
4. *Ação fiscal improcedente.*

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo, empresa que opera no ramo de COMERCIO POR ATACADO DE PNEUMATICOS E CÂMARAS-DE-AR, CNAE 4530702, no exercício de 2023, deixou de pagar parte do ICMS devido e incidente sobre VENDAS dos produtos de sua linha comercial em OPERAÇÕES INTERESTADUAIS, conforme discriminado em planilhas e demais documentos fiscais anexos, sujeitando-se às sanções legais estabelecidas pela norma tributária vigente.

A infração foi capitulada no Art. 2º, Inc. I, c/c Art. 11, Art.15, Inc. I, "a" todos do RICMS/RO, aprovado pelo Dec.22.721/18. A penalidade foi art. 77, IV, a, 1, da Lei 688/96.

Demonstrativo da base de cálculo: ICMS = R\$ 185.110,48; juros = R\$ 32.136,77; multa R\$ 182.188,56; total = R\$ 399.435,81.

O sujeito passivo foi notificado, em 16.05.2025, apresentou defesa tempestiva conforme documentos juntados ao E-PAT.



2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa alega preliminarmente que há vício insanável em relação à capitulação legal, pois não há a indicação de concreta infração e seu fundamento para cálculos de sanção.

A capitulação deve indicar expressamente o dispositivo legal que prevê a conduta indevida praticada pelo contribuinte de maneira a executar corretamente a subsunção entre a hipótese legal e os casos concretos. In casu, porém, não é o que se observa. Que o auto de infração apenas faz referencia à regra geral de incidência do imposto estadual e à regra específica para o regime de substituição tributária.

Que após a análise de todos os dispositivos legais mencionados no auto de infração, não há como se definir qual conduta capaz de gerar a penalidade almejada pela fiscalização.

Que os dispositivos apontados como infringidos, conjuntamente, descrevem hipóteses insuficientes e que impossibilitam a exata delimitação da própria conduta autuada.

Portanto, há nulidade do auto de infração por erro de direito e vício formal. Haja vista a ausência de descrição fática suficiente a possibilitar a determinação da prática da irregularidade praticada pelo sujeito passivo.

Questiona se seria a infração consistente apenas no não recolhimento? Total ou parcial? Caso negativo, envolveria problemas de declaração? Há o manejo equivocado do regime de substituição tributária? Há erro de cálculo? Há erro de abatimentos?

Aponta um segundo erro insanável no auto de infração, referente ao vício de liquidez, decorrente de graves falhas nos cálculos que embasam a autuação. Consta que o valor total da autuação é de R\$ 399.435,81, sendo R\$ 185.110,48 de tributo e R\$ 182.188,56 de multa — percentual praticamente equivalente a 100% do principal, embora o dispositivo legal aplicável preveja multa de apenas 90%. Diante desse descompasso entre a base legal e os valores lançados, impõe-se a anulação do auto de infração.



Alega que é uma empresa do ramo comercial que atua, predominantemente, com o comércio atacadista e varejista de pneumáticos e câmaras-de-ar, além de outros acessórios automotivos. Em particular à operação realizada no Estado de Rondônia, cuja operação é eminentemente atacadista, o estabelecimento da empresa e recebe, com frequência, por transferência oriunda do estabelecimento matriz (localizado no Estado do Amazonas), mercadorias para a venda interna no Estado de Rondônia.

No recebimento pela filial em RO observa integralmente todas as disposições do ordenamento tributário, em especial a sujeição da operação (em regra) ao regime de substituição tributária – este sim substituído em sua aplicação por força do Convênio ICMS nº 142/2018 e Convênio ICMS 102/2017 (aplicáveis ao Estado de Rondônia no exercício 2023).

No entanto, nas transferências entre estabelecimentos não há incidência de ICMS, conforme decidido pelo STF da ADC 49 e julgamento do Tema 1099 de Repercussão Geral (ARE 1255885), que fixou a seguinte tese: **Não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato de mercancia.**

Embora a autuação tenha classificado as operações como interestaduais, todas as vendas foram realizadas presencialmente em Rondônia, com entrega e consumo dentro do próprio estado ou retirada em loja, caracterizando-se, portanto, como vendas internas. Mesmo quando o cliente possuía endereço em outro estado, utilizou-se corretamente o CFOP 5405, aplicável a vendas internas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária (ST).

Das 338 operações autuadas, 215 se enquadram nessa situação. Ademais, o ICMS-ST já foi integralmente recolhido no Estado do Amazonas, onde se localiza a matriz da empresa, de modo que não há débito de imposto devido em Rondônia.



Além das operações com CFOP 5405, a autuação também envolveu itens classificados em outros CFOPs, analisados individualmente:

- CFOP 5102 (40 itens): As notas fiscais foram corretamente emitidas, com ICMS destacado, declarado e recolhido.

- CFOP 6102 (6 itens): Ocorreram dois casos de emissão incorreta com CFOP 6102, já regularizados por carta de correção e nota complementar, com imposto devidamente recolhido. As notas inicialmente classificadas como interestaduais foram ajustadas para CFOP 5102 (venda interna).

- CFOP 6108 (61 itens): Vendas interestaduais para não contribuintes do ICMS, com destaque e pagamento do ICMS. As notas inicialmente classificadas como interestaduais foram ajustadas para CFOP 5108 (venda interna).

- CFOP 6403 (6 itens): Vendas interestaduais para contribuintes do ICMS, com recolhimento do ICMS próprio. Algumas notas classificadas como 6.403 tratavam-se de vendas presenciais em Rondônia, devendo ter sido emitidas com CFOP 5.405, sem destaque de ICMS, por estarem sob o regime de substituição tributária — situação que demanda apenas emissão de carta de correção.

- CFOP 6404 (11 itens): Identificaram-se notas fiscais emitidas incorretamente com CFOP 6.404, quando, na realidade, se tratavam de vendas internas que deveriam ter sido classificadas com CFOP 5.405, igualmente sem destaque de ICMS por força da substituição tributária, sendo também necessária carta de correção.

Requer a declaração de improcedência do auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Autuação efetuada pela omissão do sujeito passivo no recolhimento do ICMS operações em operações interestaduais realizadas no período de 01.01.2023 a 31.12.2023. Ação fiscal desencadeada com origem na DFE 20252500100004.

Dispositivos apontados como infringidos:

RICMS/RO aprovado pelo Dec. 22.721/2018:

Art. 2º. Ocorre o fato gerador do imposto no momento: (Lei 688/96, art. 17)



I - da saída de mercadoria do estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Art. 11. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. (CTN, art. 113, § 1º)

Art. 15. A base de cálculo do Imposto é: (Lei 688/96, art. 18)

I - o valor da operação:

a) na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular, observado o disposto no artigo 20.

Penalidade Lei 688/96:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

Após análise dos documentos contidos nos autos em confronto com os argumentos trazidos pela defesa, entendo que:

A alegação de vício insanável em relação à capitulação legal, por inexistir a indicação concreta de infração e seu fundamento para cálculos de sanção, não procede. Os dispositivos apontados pela fiscalização são suficientes para caracterizar a possível infração cometida pelo sujeito passivo. Tais dispositivos tratam da



ocorrência fato gerador do imposto e do surgimento da obrigação de pagar o ICMS, que em tese seria devido na saída das mercadorias do estabelecimento do autado.

Com relação aos questionamentos se seria a infração consistente apenas no não recolhimento total ou parcial? Caso negativo, envolveria problemas de declaração? Há o manejo equivocado do regime de substituição tributária? Há erro de cálculo? Há erro de abatimentos? A descrição que consta na inicial é falta de recolhimento do ICMS nas operações interestaduais realizadas pelo sujeito passivo, no ano de 2023, inexistindo qualquer dificuldade de entendimento.

Inexiste qualquer descompasso entre a base legal aplicável e o valor da multa. A base de cálculo da multa encontra-se devidamente atualizada nos termos do art. 46 da Lei nº 688/1996, o qual dispõe que, para fins de lançamento das multas calculadas conforme os incisos II e III do art. 76, o valor da base de cálculo deverá ser convertido em quantidade de Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPF/RO, na data inicial indicada no § 2º, procedendo-se à reconversão em moeda corrente pelo valor do referido indexador vigente na data do lançamento da multa, conforme redação conferida pela Lei nº 4.952/2021, com efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2021.

A autuação em análise decorre, segundo o entendimento da fiscalização, da suposta falta de recolhimento do ICMS devido em operações interestaduais realizadas pelo sujeito passivo. A conclusão fiscal baseou-se no fato de que as operações relacionadas na planilha que fundamentou a autuação seriam interestaduais unicamente porque o endereço dos adquirentes encontra-se localizado em outras unidades da federação.

No entanto, ainda que as notas fiscais tenham sido emitidas para clientes domiciliados em outras unidades federadas, esse fato, por si só, não é suficiente para caracterizar uma operação interestadual. Não se pode, portanto, afirmar que as vendas classificadas sob os CFOPs 5.102, 5.405 e 5.409 correspondam necessariamente a operações interestaduais, uma vez que é plenamente possível a aquisição das mercadorias de forma presencial, no estabelecimento do vendedor, caracterizando-se, assim, como operações internas.



Observa-se, ademais, que as notas fiscais em questão tiveram o ICMS devidamente destacado pela alíquota interna, tendo sido regularmente escrituradas nas respectivas EFDs, o que reforça a natureza interna das operações e afasta a conclusão adotada pela fiscalização.

Ressalte-se que as operações classificadas sob o CFOP 5.405 referem-se a operações internas com mercadorias já tributadas anteriormente pelo regime de substituição tributária, inexistindo, portanto, novo recolhimento do imposto.

No tocante às operações classificadas como interestaduais, sob os CFOPs 6.102, 6.108 e 6.403, constata-se que o ICMS foi devidamente destacado conforme a natureza dos produtos, aplicando-se a alíquota de 4% para mercadorias importadas e 12% para as demais, com regular escrituração na EFD. Eventuais notas fiscais inicialmente emitidas sem destaque do imposto foram posteriormente regularizadas por meio de correção de CFOP, a fim de refletir corretamente sua natureza como operações internas já tributadas anteriormente pelo regime de substituição tributária.

Destaca-se, por fim, que a fiscalização apurou o montante do ICMS mediante a aplicação da alíquota interna de 17,5% sobre o valor total das notas fiscais do período, independentemente do CFOP, subtraindo-se, em seguida, o valor já declarado pelo contribuinte, apurando-se, assim, a diferença objeto do lançamento.

Todavia, nas operações interestaduais, as alíquotas aplicáveis são aquelas fixadas pelas Resoluções do Senado Federal nº 22/1989 e nº 13/2012, as quais dispõem que, nas operações interestaduais realizadas por contribuintes situados na Região Norte, devem ser observadas as alíquotas de 12%, ou 4% no caso de mercadorias importadas.

Diante dos fundamentos apresentados, a autuação não deve prosperar.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com a atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **IMPROCEDENTE** a ação fiscal e declaro indevido o crédito tributário no valor de



R\$ 399.435,81 (Trezentos e noventa e nove mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta e um centavos).

Recurso de ofício, desta decisão à Câmara de 2ª Instância, nos termos do artigo 132, Lei 688/96.

Encaminhem os autos, nos termos do artigo 132, § 3º, da Lei 688/96, para manifestação do autor.

5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado da decisão de 1ª Instância, garantido o direito de vista junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 22/01/2026

EDUARDO DE SOUSA MARAJO

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA